

midade com o Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 6º O inventário faunístico na área de influência do empreendimento obrigatoriamente precederá qualquer outra atividade relacionada ao processo de licenciamento ambiental, inclusive a Licença de Atividade Rural (LAR).

Parágrafo único. O inventário faunístico disposto no caput deste artigo servirá como base para avaliar os impactos sobre a fauna na área de influência do empreendimento durante e após sua implantação, mediante a realização de monitoramento da fauna silvestre.

### Subseção II

#### Da autorização de manejo in situ de fauna silvestre para Programa de Afugentamento, Resgate e Salvamento nas Áreas de Supressão de Vegetação

Art. 7º Para solicitação de autorização de manejo in situ de fauna silvestre para Programa de Afugentamento, Resgate e Salvamento nas Áreas de Supressão de Vegetação, o requerente deverá anexar os seguintes documentos:

I - formulário de requerimento eletrônico devidamente preenchido e assinado eletronicamente;

II - comprovante de pagamento de taxa de Documento de Arrecadação Estadual (DAE);

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração do Plano de Trabalho para Manejo in situ de Fauna Silvestre para Programa de Afugentamento, Resgate e Salvamento nas Áreas de Supressão de Vegetação e dos profissionais envolvidos na atividade;

IV - Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental (CTDAM) do responsável pela elaboração do Plano de Trabalho para Manejo in situ de Fauna Silvestre para Programa de Afugentamento, Resgate e Salvamento nas Áreas de Supressão de Vegetação e dos profissionais envolvidos na atividade;

V - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do responsável pela elaboração do Plano de Trabalho para Manejo in situ de Fauna Silvestre para Programa de Afugentamento, Resgate e Salvamento nas Áreas de Supressão de Vegetação; e

VI - Plano de Trabalho para Manejo in situ de Fauna Silvestre para Programa de Afugentamento, Resgate e Salvamento nas Áreas de Supressão de Vegetação, conforme Termo de Referência, constante no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º O Plano de Trabalho para Manejo in situ de Fauna Silvestre para Programa de Afugentamento, Resgate e Salvamento nas Áreas de Supressão de Vegetação deverá ser elaborado e executado por biólogo, com habilitação e registro em Conselho Regional de Biologia (CRBio), ou médico veterinário, com conhecimento em fauna silvestre com habilitação e registro em Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), ambos com habilitação e fiscalização do exercício profissional na Amazônia Legal, acompanhado da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo respectivo Conselho.

§ 2º Ao fim de cada ano de vigência da autorização para manejo in situ de fauna silvestre, 1 (um) relatório de atividades referente ao afugentamento, resgate e salvamento de fauna silvestre deverá ser apresentado e protocolado como documento no respectivo processo do ato autorizativo em conformidade com o Anexo II desta Instrução Normativa, e citado o número de protocolo do referido documento junto ao Relatório de Informações Ambientais Anual (RIAA).

### Subseção III

#### Da autorização de manejo in situ de fauna silvestre para Programa de Monitoramento Faunístico, incluindo fauna atropelada

Art. 8º Para solicitação de manejo in situ de fauna silvestre para Programa de Monitoramento Faunístico, incluindo fauna atropelada, o requerente deverá protocolar os seguintes documentos:

I - formulário de requerimento eletrônico devidamente preenchido e assinado eletronicamente;

II - comprovante de pagamento de taxa de Documento de Arrecadação Estadual (DAE);

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de responsável pela elaboração do Plano de Trabalho para Manejo in situ de Fauna Silvestre para Monitoramento Faunístico, incluindo fauna atropelada e dos profissionais envolvidos na atividade;

IV - Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental (CTDAM), na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), do responsável pela elaboração do Plano de Trabalho para Manejo in situ de Fauna Silvestre para Programa de Monitoramento Faunístico, incluindo fauna atropelada e dos profissionais envolvidos na atividade;

V - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do responsável pela elaboração do Plano de Trabalho para Manejo in situ de Fauna Silvestre para Programa de Monitoramento Faunístico, incluindo fauna atropelada; e

VI - Plano de Trabalho para Manejo in situ de Fauna Silvestre para Programa de Monitoramento Faunístico, incluindo fauna atropelada, conforme Termo de Referência, constante no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º O Plano de Trabalho para Manejo in situ de Fauna Silvestre, para Programa de Monitoramento, incluindo fauna atropelada, deverá ser elaborado e executado por biólogos com registro no Conselho Regional de Biologia responsável pela habilitação e fiscalização do exercício profissional na Amazônia Legal, acompanhado da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por este Conselho, conforme consta no art. 8º da Resolução CFBio nº 699, de 2024.

§ 2º No caso de ausência de médico veterinário habilitado para procedimento de eutanásia, deverá ser anexada a comprovação de formação técnica por parte do biólogo para realização do procedimento.

§ 3º Ao fim de cada ano de vigência da autorização para manejo in situ

de fauna silvestre, 1 (um) relatório de atividades referente ao monitoramento faunístico, incluindo fauna atropelada, deverá ser apresentado e protocolado como documento no respectivo processo do ato autorizativo em conformidade com o Anexo III desta Instrução Normativa, e citado o número de protocolo do referido documento junto ao Relatório de Informações Ambientais Anual (RIAA).

Art. 9º O monitoramento faunístico, incluindo fauna atropelada, deverá ser realizado por, no mínimo, 5 (cinco) anos após o início da operação do empreendimento, cujo período poderá ser estendido de acordo com as particularidades de cada empreendimento.

### Seção II

#### Dos prazos das autorizações

Art. 10. A autorização para manejo in situ de fauna silvestre deverá, de acordo com a modalidade e o tempo de validade das licenças e/ou demais autorizações, ser concedida com observância aos seguintes prazos:

I - 1 (um) ano para autorização de manejo in situ de fauna silvestre para fins de inventário faunístico, podendo ser concedida com prazo máximo de 2 (dois) anos, de acordo com as particularidades da área e do empreendimento e de avaliação técnica do setor competente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);

II - inferior ou igual ao da Autorização de Supressão Vegetal (ASV) para a mesma área, nos casos de autorização de manejo in situ de fauna silvestre para fins de afugentamento, resgate e salvamento de fauna em frentes de supressão de vegetação; e

III - mesmo prazo da licença ambiental a qual está vinculada ou ao cronograma de execução da atividade em questão, limitado a 5 (cinco) anos, para autorização para manejo de fauna silvestre para fins de monitoramento faunístico.

§ 1º Caberá aos interessados recolher as taxas ambientais anuais junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 2º Deverão ser apresentados anualmente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) os relatórios de atividades das autorizações de manejo in situ de fauna silvestre para fins de afugentamento, resgate e salvamento em frentes de supressão de vegetação e de monitoramento faunístico.

§ 3º A continuidade da validade da autorização para manejo in situ de fauna silvestre estará condicionada:

I - à apresentação de comprovante do recolhimento das taxas ambientais anuais;

II - à apresentação dos relatórios de atividades referentes às autorizações; e

III - à análise realizada pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 4º O descumprimento do disposto nos § 1º e § 2º deste artigo acarretará em suspensão e/ou cancelamento da autorização.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE

##### Seção I

#### Do Plano de Conservação de Fauna Silvestre

Art. 11. O Plano de Conservação de Fauna Silvestre deverá ser parte integrante dos estudos ambientais a serem apresentados na ocasião de solicitação do licenciamento ambiental, conforme as etapas de manejo in situ de fauna silvestre, como parte do programa de monitoramento faunístico e do programa de afugentamento, resgate e salvamento de fauna silvestre nas áreas de supressão de vegetação.

Art. 12. A apresentação da documentação relativa ao Plano de Conservação de Fauna Silvestre não exime o interessado de apresentar os documentos relativos ao pedido de supressão de vegetação e os referentes ao licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 13. Deverão ser apresentados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) relatórios anuais de execução do Plano de Conservação da Fauna, e as ações compensatórias, elaborados por biólogo com habilitação e registro em Conselho Regional de Biologia (CRBio) responsável pela fiscalização do exercício profissional na Amazônia Legal.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo deverão ser assinados eletronicamente pelos responsáveis técnicos regularmente habilitados, durante o prazo de vigência da autorização, acompanhados dos seguintes documentos:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Biologia (CRBio) responsável pela habilitação e fiscalização do exercício profissional na Amazônia Legal, conforme consta no art. 8º da Resolução CFBio nº 699, de 2024;

II - Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental (CTDAM), na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS); e

III - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do profissional responsável.

Art. 14. O Plano de Conservação de Fauna Silvestre para fins de monitoramento faunístico deverá ser elaborado e executado exclusivamente por biólogo com habilitação no Conselho Regional de Biologia (CRBio) responsável pela fiscalização na Amazônia Legal, devendo apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente acompanhada de suas documentações pessoal e profissional.

### Seção II

#### Do trato aos animais silvestres

Art. 15. O empreendimento objeto de licenciamento ambiental junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) deverá contar com um Centro Estadual de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS) temporário junto às frentes de supressão de vegetação, com equipe contendo médico veterinário para atendimento de animais silvestres feridos e/ou estressados.

Art. 16. Em casos de necessidade de procedimentos específicos e/ou de média ou alta complexidade, o animal deverá ser encaminhado para clínica ou hospital veterinário ou para um Centro Estadual de Triagem e Reabilita-